

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro****Comarca de Miguel Pereira****Vara Única da Comarca de Miguel Pereira**

RUA FRANCISCO ALVES, 105, FORUM, CENTRO, MIGUEL PEREIRA - RJ - CEP: 26900-000

**DECISÃO**

Processo: 0800299-34.2023.8.19.0033

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

RÉU: -----, -----

1. Trata-se de requerimento de tutela de urgência, formulado por -----, em face ----- e ----- . Narra a parte autora, sintaticamente, que, o réu cometeu os crimes de calúnia, difamação e injúria, decorrentes de postagem em rede social – Facebook, datadas de 10 de janeiro de 2023, por imputar à parte autora, sob o exercício de cargo público de Prefeito Municipal, suposto patrocínio a munícipes que compareceram e participaram dos atos de depredação no Palácio do Planalto. Sustenta que, há perigo na demora, que se refletiria na vida profissional e pessoal do autor, bem como quem existiria risco ao resultado do processo, ante a violação da imagem do autor. Consiga, ainda, a existência do *fumus boni iuris*, decorrente do abalo na imagem do autor que gerou ofensa à dignidade da pessoa humana. Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se impor a obrigação de que os réus retirem imediatamente, as postagens da rede social, bem como a imposição de obrigação de não mencionar o nome do autor em suas redes sociais e, ainda, a manter distância de 300 (trezentos) metros da parte autora, sob pena de multa diária em monta equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial do indexador 48052106, veio instruída com os documentos dos indexadores 48052114, 48053232, 48053234, 48053235 e 48053237.

Passo a decidir.

Cabe ressaltar que a tutela de urgência é medida excepcional, que só deve ser concedida quando preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Necessária a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de perigo de dano e, ainda, a possibilidade de reversão da decisão.

No caso em tela, entendo que restam preenchidos os requisitos legais.

Consigne-se, primeiramente, no que toca ao documento do indexador 48053237, que eventual análise de delito eventualmente praticada pelos réus deverá ser analisada pelo Juízo competente, conforme as normas processuais e legais penais.

Assente tal premissa, para análise do requerimento autoral, a única prova constante dos autos a ser analisada é aquela constante da própria peça exordial do indexador 48052106, replicada no documento de indexador 48053235, e que consistente, portanto, em *print* de trecho de publicação em rede social.

Neste contexto, vê-se, primeiramente, que a alegada imputação caluniosa, difamatória e injuriosa refere-se não à pessoa particular do Prefeito Municipal, Sr. -----, e sim à sua figura pública, como gestor Municipal ou chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que a publicação faz clara menção ao “Prefeito”.

Existem, claramente, duas normas Constitucionais em polos opostos, motivo pelo qual, deve-se proceder a ponderação de valores, de modo a verificar, no caso concreto, qual norma sobrepujará a outra.

A liberdade de expressão encontra-se prevista no artigo 5º, IV, da Constituição Federal. Transcrevo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

Por sua vez, o direito à imagem, encontra-se previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, veja-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

É certo que todo agente político, em maior ou menor escala, está sujeito à crítica.

Entendo, contudo, que, em sede de cognição sumária, restou demonstrado que os réus extrapolaram o limite da liberdade de expressão e da crítica, com verdadeira imputação de ato altamente reprovável, seja pelo Poder Público – como amplamente se tem divulgado nos jornais -, seja pela própria população, à figura do agente político.

Ademais, há grave prejuízo na manutenção das postagens, na medida em que o chefe do Poder Executivo Municipal poderá sofrer retaliação política de opositores dos atos a este imputados.

Consigne-se, ainda, que as postagens em redes sociais possuem o chamado efeito viral, com ampla e indiscriminada propagação, não se podendo mensurar o número de visualizações e/ou interações.

Entendo, por fim, que não se mostram razoáveis ou ao menos fundamentados os requerimentos de proibição de citação de nome e de imposição de distanciamento do réu, uma vez o primeiro se revestiria de censura prévia e, ainda, quanto ao distanciamento, que não há notícias de risco a vida ou integridade física da parte autora.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de tutela antecipada de urgência formulado na inicial e, determino que os réus, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da intimação, retirem a postagem dos perfis das redes sociais (facebook, instagram, twiter, dentre outras em que se encontre), sob pena de multa diária que ora fixo, atento a razoabilidade e proporcionalidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos réus.

2. Intimem-se.

3. Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revelase inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, Código de Processo Civil), perante seus respectivos órgãos de representação processual art. 242, §3º, Código de Processo Civil), para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 (trinta) dias contados da citação (artigos 335 c/c 183, ambos do Código de Processo Civil).

4. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público.

MIGUEL PEREIRA, 16 de junho de 2023.

AMANDA FERRAZ QUEIROZ

Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: AMANDA FERRAZ QUEIROZ

16/06/2023 13:38:08

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23061613380862000000060308587

IMPRIMIR

GERAR PDF